



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.000012/2007-91
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.056 – 1ª Turma
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES EMBRACO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ADMISSIBILIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM CONTEXTOS JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Decisão recorrida proferida em contexto jurídico distinto das decisões paradigmas impede atendimento de requisito específico de admissibilidade de recurso especial, de divergência na interpretação de legislação tributária, previsto no art. 67, Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteadó, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 700/715) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), em face do Acórdão nº 1201-001.622 (e-fls. 686/698), da sessão de 10 de abril de 2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário da EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES EMBRACO ("Contribuinte").

Assim foi ementada a decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRRF. RECEITA DE OPERAÇÃO DE SWAP. APROVEITAMENTO. COMPROVAÇÃO DE OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado o oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, e não apurada receita financeira distinta, deve ser admitida a dedução das retenções de imposto.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO.COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO ANO. POSSIBILIDADE.

A glosa das estimativas compensadas não impede que a respectiva composição do saldo negativo do ano. Excluir tais estimativas da composição do saldo negativo em razão da glosa das compensações ensejaria a duplicidade da cobrança, o que é vedado pelo pátrio ordenamento jurídico, sob ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da igualdade.

Os presentes autos versam sobre reconhecimento de direito creditório, no qual se encontram apreciados PER/DCOMPs, pleiteando compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004.

As compensações não foram homologadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/São Paulo, em razão de não comprovação de retenções na fonte e de estimativa mensais objeto de compensação que se encontram sob análise e por isso não foram consideradas na composição do saldo negativo.

Foi apresentada manifestação de inconformidade pela Contribuinte, que foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 625/640).

Foi interposto recurso voluntário, que foi provido pelo Acórdão nº 1201-001.622, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

Foi interposto recurso especial pela PGFN, pretendendo devolver a matéria "formação de saldo negativo com parcelas objeto de declarações de compensação não homologadas". Aduz que a mera confissão de dívida em DCOMP por si só não implica na quitação da estimativa vez que, diante da não homologação da compensação, permanece a exigência, fazendo com que o débito não possa integrar a apuração do saldo negativo. Sustenta que o PER/DCOMP tem caráter condicional, e os débitos nele informados não gozam de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do CTN.

Despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 718/724 deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões (e-fl. 727).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator

Trata-se de recurso especial da PGFN, no qual se pretende devolver para discussão a matéria "formação de saldo negativo com parcelas objeto de declarações de compensação não homologadas".

Contudo, devem ser feitas considerações sobre a admissibilidade do recurso.

Isso porque foram apresentados como paradigmas os Acórdãos nº 1301-001.532 e 1801-00.108, que foram proferidos em arcabouço jurídico distinto dos presentes autos.

Ambos já foram apreciados pelo presentes Colegiado, nos autos dos processos 10675.909464/2009-41 e 10675.909465/2009-95 (nº 1301-001.532) e 13656.901223/2010-96, 13656.901224/2010-58 e 13656.900453/2012-17 (nº 1801-00.108). A menção ao número do processo, em vez do número do acórdão, deve-se ao fato de que são decisões recentes (dezembro de 2018 e fevereiro de 2019), cuja formalização não se encontra disponível ainda no sítio do CARF.

Os paradigmas tratam de apreciar compensações encaminhadas **antes** da vigência da MP nº 135, de 2003, que trouxe várias inovações para a matéria de compensação tributária, dentre as quais, além de aplicar o rito previsto no PAF para apreciação de litígios administrativos de reconhecimento do direito creditório e impor à Administração o prazo de cinco anos para homologação, **a atribuição de confissão de dívida para os débitos objeto de compensação em PER/DCOMP:**

Art. 74 (...)

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento **hábil e suficiente** para a exigência dos débitos*

indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, nas situações tratadas pelos paradigmas, os débitos informados na declaração de compensação não tinham efeito de confissão de dívida, o que conduzia a entendimento de que as estimativas mensais extintas por meio de compensação não poderiam ser consideradas como crédito líquido e certo enquanto não fosse homologado o direito creditório.

Por outro lado, a decisão recorrida trata de declarações de compensação encaminhadas em 2004, momento no qual já se submetiam às alterações promovidas pela MP nº 135, de 2003, dentre as quais, a confissão de dívida atribuída aos débitos informados na declaração. Assim, caberia discussão se os débitos confessados na PER/DCOMP já poderiam ser considerados créditos líquidos e certos, e, assim, as estimativas mensais objeto de compensação poderiam compor a apuração do resultado do exercício ao final do ano-calendário que, caso negativo, concretizaria o saldo negativo. Ocorre que tal debate não foi empreendido pelos Colegiados que proferiram as decisões paradigmas, vez que não se falava em confissão de dívida para os débitos informados em PER/DCOMP.

Transcrevo excerto dos votos recorrido e dos paradigmas, para demonstrar a diferença jurídica.

Primeiro, a decisão recorrida:

*Isso porque, a **declaração de compensação atesta a confissão da dívida**. Uma vez que o contribuinte reconhece o pagamento das estimativas, para fins de ajuste anual e conseqüente apuração do saldo negativo, não há como se cogitar que a iminente decisão quanto ao modo de pagamento destas (compensação, parcelamento, pagamento) seja um empecilho para a mensuração e realização do direito creditório.*

As estimativas já são alvo de discussão em outros processos administrativos, de modo que cada qual exerce a função coercitiva de cobrança de maneira finalística, individualmente, independente da forma como será realizado o pagamento.

A intenção originária externada pelo contribuinte é a compensação, mas caso esta não prospere, outros meios serão adotados para que se determine o cumprimento da obrigação tributária e a conseqüente extinção da exigibilidade do crédito tributário.

A glosa destes valores alvo de compensação outrora, cujos os efeitos repercutem na apuração do saldo negativo agora, enseja a duplicidade da cobrança, o que é vedado pelo pátrio ordenamento jurídico, sob ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da igualdade.

De fato, seriam cobrados no presente instrumento, valores que já estão sendo devidamente cobrados em processos administrativos específicos, voltados diretamente para o pagamento das estimativas.

Cobrá-las aqui, como conseqüência a suposta apuração indevida do saldo negativo do IRPJ, não parece lógico, pois deve-se partir do pressuposto de que os valores à título de estimativas se tornaram imutáveis e irretocáveis, uma vez confessados, e que, assim, em nada devem interferir/alterar a apuração do direito creditório do contribuinte.

(...)

O surgimento de cada processo administrativo respeita uma pretensão específica do contribuinte, de forma que o desvio desta pode exorbitar o seu alcance e limite e atingir outras pretensões, causando a desarmonia e incontrolado do sistema processual criado. O efeito material deste evento pode culminar na duplicidade da cobrança, que é exatamente o que ocorre no presente caso. (Grifei)

Segundo, segue excerto do paradigma nº 1301-001.532:

Trata a lide de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001.

A unidade administrativa (DERAT/SP) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, após concluir que não restou comprovada a existência de IRRF no montante de R\$ 172.116,90 em relação ao total pleiteado (R\$ 2.949.972,39) e ainda que não foi comprovada a quitação de estimativas no valor de R\$ 52.138,25 relativa ao mês de janeiro de 2001. (grifamos)

(...)

A querela se dá em torno de dois pontos específicos. (...)

O segundo aspecto do recurso refere-se à comprovação de quitação de estimativas relativas ao mês de janeiro/2001, no montante de R\$ 52.138,25.

Alega a recorrente que não encontrou o comprovante de recolhimento do valor, mas que a própria administração deve reconhecê-lo na medida em que se trata de documento que detém em seu poder (...)

Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo nº 11831.001354/200102, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.

Não se trata, portanto, de recolhimento mediante DARF que a própria administração teria registro em seus arquivos, como alega a recorrente.

Desta feita, não tendo sido homologada a compensação pleiteada, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 52.138,25 do montante do direito creditório reconhecido. (Grifei)

Terceiro, segue excerto do paradigma nº 1801-00.108:

A empresa em epígrafe interpôs, eletronicamente, Pedido de Restituição e Compensação de Tributos Federais - Per / Dcomp, conforme se verifica às fls. 01 a 07.

O crédito em questão é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/03, relativa ao ano-calendário de 2002 (apuração anual).

A autoridade competente a apreciar a Per/Dcomp exarou o Despacho Decisório de fls. 77 a 80, não homologando-a, porque o referido saldo negativo espelhado na DIPJ/02, composto pelos supostos recolhimentos das estimativas mensais no ano, não restou confirmado como existente.

Assim constatou aquela autoridade, da análise das DCTF — fls. 29/39:

as estimativas mensais devidas à título de IRPJ, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril-parcial estão vinculadas a outra Dcomp, relativa ao saldo negativo de IRPJ, ano 2001, (processo nº 11020.000426/2005-64), cuja compensação não foi homologada, não podendo compor o saldo negativo do ano de 2002;

o valor remanescente da estimativa IRPJ relativa ao mês de abril está vinculado a processo judicial (2000..04.01.081033-0)

a estimativa IRPJ de maio está paga;

as demais (jun/jul/ago/set/out/nov/dez) foram vinculadas a outro processo judicial (87.0000544 4); estas compensações em DCTF, formalizadas no processo administrativo nº 11020.000037/2003-77, não podiam ter sido realizadas, pois o crédito estava sub judies.; os débitos (das estimativas) foram objeto de autuação fiscal formalizada no processo administrativo nº 11020.00307912003-60, estando suspenso por medida judicial; os valores não podem compor o saldo negativo do IRPJ, 2002.

(...)

*Falta à contribuinte, no caso em tela, para ver seu direito atendido, condição *sitie qua non* para exercê-lo.*

Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos nºs 11020.000037/2003-77 e 11020.000426/2005-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes processos. A meu ver, muito menos poderia ter informado em DCTF que os valores devidos a título de IRPJ estimados foram quitados com compensações ainda não homologadas. (...) (Grifei)

Processo nº 10920.000012/2007-91
Acórdão n.º **9101-004.056**

CSRF-T1
Fl. 736

Como pode se observar, a decisão recorrida foi proferida em contexto jurídico distinto das decisões paradigmas, o que impede atendimento de requisito específico de admissibilidade de recurso especial, de divergência na interpretação de legislação tributária, previsto no art. 67, Anexo II do RICARF.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da PGFN.

(assinatura digital)

André Mendes de Moura